CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

RECURSO AO PLENÁRIO

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, contrário ao **Projeto de Lei nº 181/2019** de minha autoria, objeto deste questionamento, fora publicado no Diário Oficial do Município em 07 de fevereiro de 2020.

Nesse interim, impende mencionar que o referido prazo se encontra previsto no artigo 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, parágrafo 1º, assim vejamos:

> "(...). Concluídos pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial (...). "

Portanto, é cabível e tempestivo o presente recurso, nos termos ora expostos.

II – DO PARECER DA CCJ

O parecer elaborado pelo nobre Relator, o vereador Alexandre Aleluia, conclui que, suspostamente, já existe um serviço realizado pela Prefeitura de Salvador nos mesmos moldes do artigo 2º da proposta legislativa, pelo que, opinou pela rejeição do **Projeto de Lei nº 181/2019**.

Acontece que, houve equívoco na avaliação dessa relatoria, visto que, o serviço no qual o Relator se refere, trata-se de um serviço realizado pela SEFAZ, na sua página oficial (https://www.sefaz.salvador. ba.gov.br/Servicos/ LicImoveis) e em site oficial próprio da prefeitura (http://www.terrenos. salvador.ba.gov.br), sendo que ambos não possuem a mesma finalidade do projeto em questão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

RECURSO AO PLENÁRIO

Mediante análise minuciosa feita nos endereços eletrônicos mencionados pelo Relator, pudemos verificar que os mesmos contemplam apenas "Terrenos", e não oferecem os dados propostos no referido projeto.

O intuito do **Projeto de Lei nº 181/2019** não é apenas a divulgação dos terrenos, mas sim, de todos os imóveis pertencentes ao Município de Salvador, com base nisso, o parágrafo único do artigo 1º do referido Projeto de Lei, aduz:

> "... entende-se como imóveis os terrenos, áreas verdes, edificações, entre outro, que estejam registrados como propriedade do Município de Salvador".

Ademais, o Art. 2º é incisivo em solicitar que deve conter a relação minuciosa do imóvel com dados específicos e detalhados visando maior transparência e publicidade no gerenciamento da coisa pública:

> " I – Endereço Georreferenciado;
> II – As dimensões;
> III – A área do terreno;
> IV – A área da Edificação, quando aplicável;
> V – Número de Matrícula e Registro de Imóveis;
> VI – Número de Patrimônio, quando existir;
> VII – Destinação do imóvel."

Nesse diapasão, não há que se falar sobre a existência do serviço objeto do Projeto, visto que os sites ora apresentados pelo Relator são destituídos das informações solicitadas, sendo assim o Projeto não apresenta ilegalidade e tão pouco inconstitucionalidade para ter parecer contrário na Comissão de Constituição e Justiça.

Ademais, insta salientar que, o Projeto de Lei passou pela tramitação normal dessa Casa Legislativa, e conforme Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa está amparado no Regimento Interno da Câmara Municipal assim como na Lei Orgânica do Município, não existindo proposição legislativa que verse sobre o tema aludido na epígrafe.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

RECURSO AO PLENÁRIO

III – PEDIDO

Diante o exposto, considerando que o presente recurso fora apresentado tempestivamente, o mesmo deverá ser submetido à apreciação do Plenário desta Colenda Casa, para que, no mérito, seja modificado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, deferindo o **Projeto de Lei nº 181/2019**, com o seu posterior e regular processamento, de acordo com o estabelecido no Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2020.

SIDNINHO
Vereador